

## **ESCLARECIMENTO às Holdings sobre a Contribuição Sindical**

O Sindaesp informa que possui Recurso Ordinário em trâmite, bem como Impugnação junto ao Ministério do Trabalho e Emprego sobre a inclusão da denominação Holdings na Certidão Sindical do Sescon-SP (Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo).

O Sescon, por força da determinação Judicial (Mandado de Segurança n. 0000703-04.2012.5.10.0002, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF), teve ANULADA a pretensa retificação de representação que tramita através do Processo administrativo nº 46000.008125/2010-69

A representatividade sindical das empresas que atuam na área da Administração que, por seus objetivos sociais, nos termos dos Artigos 2 e 15 da Lei Federal nº 4.769/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de administrador, cabe ao Sindaesp. Em especial, das empresas com inscrição perante o Conselho Regional de Administração.

Por esta vertente, fica clara a especificidade da categoria empresarial, inclusive em atenção ao artigo 511 da CLT, já que as empresas de administração são submetidas a estatuto e lei próprias. As empresas de administração superior, equivalente ao termo Holdings, devem ser cadastradas e vinculadas perante o Conselho Regional de Administração, conforme Acórdão 05/2011, proferido pelo Conselho Federal de Administração em sua reunião plenária, ratificando o seu enquadramento.



## CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

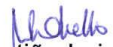
### ACÓRDÃO Nº 05/2011 - CFA - Plenário

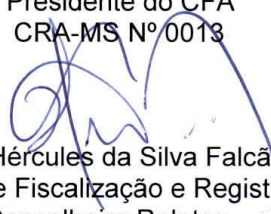
1. **PARECER TÉCNICO CETEF Nº 02/2011, de 20/07/2011.**
2. **EMENTA:** Obrigatoriedade de registro das empresas *Holdings* a nos Conselhos Regionais de Administração.
3. **RELATOR:** Conselheiro Federal Hércules da Silva Falcão
4. **ACÓRDÃO:**

Visto, relatado e discutido o Parecer Técnico CETEF Nº 02/2011, de 20/07/2011, da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização, constituída pela Portaria CFA Nº 20/2011, de 17/03/11, alterada pela Portaria CFA Nº 77/2011, de 22/08/11, sobre a obrigatoriedade de registro em CRA das empresas *Holdings*, **ACORDAM** os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 16ª Sessão Plenária, em 15/09/2011, por unanimidade, ante as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas *Holdings* puras e mistas, que atuam como administradoras de suas controladas, por prestarem serviços de consultoria e assessoria administrativa para as demais empresas do grupo, notadamente nos campos de Administração Financeira e Orçamentária e Administração Mercadológica/Marketing, privativos do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65. O Parecer Técnico da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização fica fazendo parte integrante do presente acórdão.

5. Data da Reunião Plenária: 15.09.2011.

Brasília/DF, 15 de setembro de 2011.

  
Adm. Sebastião Luiz de Mello  
Presidente do CFA  
CRA-MS Nº 0013

  
Adm. Hércules da Silva Falcão  
Diretor de Fiscalização e Registro  
Conselheiro Relator  
CRA-ES nº 058



O:\ACORDAO\AR000511.doc

A referida certidão produz efeitos constitutivos de direito, a legitimidade do sindicato advém da concessão, que abrange as empresas de Administração Superior, que também são conhecidas por Holdings.

No ano de publicação da lei específica em 1965 o termo “Holding” não era utilizado no Brasil e por outro lado, nomenclaturas estrangeiras de maneira geral, não são utilizadas em legislação pátria, além de naquela época este tipo de Administração Superior não ser comum no nosso país.

Com as atribuições e competências específicas do Conselho Federal, entendeu por necessária a regulamentação das empresas “Holdings” que é somente termo equivalente à Direção Superior.

E através de sua plenária, após estudo técnico regulamentou o necessário registro nos Conselhos Regionais de cada Unidade da Federação.

O Conselho Regional , possui características de Autarquia, possuindo, por conseguinte, prerrogativas para regulamentar a atividade da categoria afeta, vez que os conselhos profissionais possuem personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira, desempenhando atividade tipicamente pública, inclusive com poder de polícia, podendo tributar e punir no que concerne ao exercício das atividades profissionais.

Inegável que integram a Administração Pública Autárquica, sendo-lhes reconhecida a condição de ente de direito público, como garantia do exercício de suas atribuições legais e do próprio poder de polícia, a fim de conferir aos atos praticados por seus agentes a qualidade de atos administrativos.

Motivo pelo qual, a fim de dirimir a polêmica em torno das empresas “Holdings” que equivalem à Direção Superior, pois sem regulamentação própria, entendiam não precisarem cumprir as determinações legais da própria Lei Federal n 4.769/1965.

Havendo, portanto, a obrigatoriedade das Holdings estarem cadastradas e vinculadas perante o Conselho Regional de Administração, conforme Acórdão 05/2011, proferido pelo Conselho Federal de Administração em reunião Plenária em atenção à Lei Federal 4.769/65.

***Sindaesp***

***Assessoria Jurídica***